



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI MUNICIPAL Nº 1.855, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.**

“Dispões sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes da Lei Orgânica Municipal, propõe a presente lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos e parques de diversões itinerantes em conformidade com a presente lei.

**Parágrafo único** – Em todo o texto da presente lei, as normas cabíveis quanto a instalação e funcionamento dos circos são também cabíveis a parques de diversões itinerantes.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei é considerado:

I – Circo, atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantominas, mímicas, ilusionismos, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas no solo ou em forma aérea.

II – Circense, povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desenvolvidos no âmbito do circo são adquiridos em família, desde tenra idade e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estruturas, equipamentos e acomodações embaixo de lona própria.

§ 1º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do anexo do Decreto Federal nº 82.386/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º - Para garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo poderá locar suas dependências e outras manifestações artísticas como shows diversos, músicas, teatros, danças, cultura popular e oficinas artísticas.

**Art. 3º** - A Licença de Localização e Funcionamento para instalação de circo itinerante será requerida ao Poder Executivo pela pessoa que detiver a qualidade de representante da pessoa jurídica com poderes específicos para representá-la perante a Administração ou por terceiro que detiver procuração específica.

§ 1º - O requerimento será protocolado com antecedência mínima de três dias úteis retroativos a data de início das atividades declarando no próprio requerimento informação de permanência no Município.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial das taxas para emissão da Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º - A Licença de Localização e Funcionamento terá validade pelo prazo declarado no requerimento das atividades circenses no Município.

§ 4º - O requerimento da Licença de Localização e Funcionamento, observadas as normas pertinentes será instruído com as seguintes informações e documentos:

I – constituição e identificação fiscal e previdenciária;

II – identificação pessoal e fiscal do responsável pela representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública;

III – título de propriedade do imóvel da instalação do circo; ou

IV – contrato de locação da concessão do direito real de uso da área necessária para instalação do circo;

V – Certidão Negativa de Débitos Tributários e contribuições sociais das fazenda públicas da União, dos Estados e Municípios;

VI – declaração prestada pelo Diretor de Departamento competente;

VII – Documento de Arrecadação Municipal – DAM quitado referente aos lançamentos tributários e contribuições incidentes sobre as atividades circenses;

VIII – mapas e memórias descritivos da área planejada para instalação temporária do circo, descrição das estruturas a serem montadas / desmontadas e dos equipamentos instalados, inclusive de segurança;

IX – croqui de localização dos equipamentos e indicações das medidas de segurança e prevenção de acidentes;

X – descrição dos objetivos; datas e horários dos espetáculos destinados ao público adulto e infantil; tempo de duração dos espetáculos;

XI – cálculo da capacidade máxima do público pagante, limite de convidados e outros não pagantes e as medidas de segurança, evacuação e pânico, assinado por profissional habilitado;

XII – declaração relativa aos sanitários, com separação e identificação dos destinados ao público feminino, masculino e às pessoas portadoras de deficiências ou limitações de mobilidade;

XIII – notificações protocoladas na Polícia Militar e Conselho Tutelar das atividades descritas nos itens anteriores.

**Art. 4º** - O atendimento das exigências técnicas desta lei será comprovada por atestados técnicos ou termos de compromisso pelos responsáveis da pessoa jurídica e profissionais habilitados e das necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA/MG.

**Parágrafo único** – A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, de pânico e evacuação de emergência dar-se-á por atestados, termo de compromisso ou Ato de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, atualizado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** - Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta lei implicará na responsabilização das apresentações circenses ou da interdição do local.

**Parágrafo único** - Independentemente das demais medidas administrativas e legais pertinentes, qualquer infração as normas desta lei implicará na imposição de multa não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$10.000,000 (dez mil reais) a ser regulamentada por Decreto.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura mínima de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos para circulação programada dos circos.

§ 1º - Ao Departamento de Assistência Social compete os serviços de assistência aos profissionais e familiares circenses diretamente ou através de entidades conveniadas.

§ 2º - Ao Departamento de Educação, de acordo com as disposições da Constituição da República, e art. 29 da Lei 6.533/78, compete assegurar o direito à educação formação das crianças da família circense em idade escolar e encaminhadas às unidades escolares da municipalidade enquanto da permanência dos circo no Município.

§ 3º - Ao Departamento de Cultura, compete a interlocução com os profissionais e família circense no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.

**Art. 7º** - O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias para o exercício de 2019.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.**

Santana do Jacaré/MG, em 09 de novembro de 2018.

  
**ALEIRIS SOARES VIANA**  
Prefeito Municipal